

Ernani Santiago de Oliveira



*Fundamentação
Jurídica do Estado
no Espaço*

(TESE DE CONCURSO)

- 1946 -

Fundamentação Jurídica do Estado no Espaço

(Tese para concurso à docência livre da
cadeira de TEORIA GERAL DO ESTADO
da Faculdade de Direito do Paraná).

RECEBIDA
BIBLIOTECA
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DO PARANÁ
BRASÍLIA, 28 de Junho de 1946
557
25 de Setembro de 1948

M. A. Franco

- 1946 -

BC/HUFPR - MEMORIA DA UNIVERSIDADE F. DO PARANA
AUTOR
R\$ 10.00 - Doacao
Termo No. 584/03 Registro: 352,285
02/12/2003

UFPR - Sistema de Bibliotecas

CENTRO DE BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTAÇÃO	
00418	11 MAIO
UNIVERSIDADE DO PARANÁ	

Anteloquio

“Fundamentação Jurídica do Estado no Espaço” é um esforço que se propõe, em suas conclusões, firmar os princípios necessários para situar o Estado como processo de socialização e de direito.

Este trabalho foi feito para ser apresentado como Tése de concurso à Cátedra de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Paraná. A referida Cátedra, entretanto, deveria, por disposição de lei, ser extinta. E, assim, procuramos atualizar o nosso estudo, matéria evidentemente de Direito Público, afim de apresentá-lo, como Tése, ao concurso para docência da cadeira de “Teoria Geral do Estado”, ratificando todavia as nossas conclusões que, diante dos eventos sociais e políticos, objetivamente, consideramos certas e comprovadas.

Janeiro de 1946.

MATÉRIA EM EXPOSIÇÃO

Preliminares:

- a) Noção social de Espaço.
- b) O Estado no Espaço.
- c) Evolução do Estado.

I) Justificação do Estado:

- a) Origem sobrenatural.
- b) Origem racionalista.
- c) Origem social.

II) Transformações do Estado:

- a) Civilização clássica.
- b) Idade Média.
- c) Monarquias.
- d) Liberal-democracia.
- e) Socialismo.
- f) Intervencionismo.

III) O Estado no Espaço:

- a) Soviétismo.
- b) Fascismo.
- c) Nazismo.
- d) Carácterres diferenciáis.
- e) Outras fórmás.
- f) Sociodemoliberalismo.
- g) Estado brasileiro.
- h) Tendências para o Estado Moderno.

Conclusões.

PRELIMINARES

- a) Noção Social de Espaço.
- b) O Estado no Espaço.
- c) Evolução do Estado.

a) NOÇÃO SOCIAL DE ESPAÇO.

Em sociologia considera-se como existindo no mundo muitos espaços. Espaços que só existem onde há matéria, onde há energia social, onde há força de vida.

Consequentemente, também, e em relação ao que constitui matéria social, só existe espaço onde encontramos relações sociais, relações de interdependência de grupo a grupo, de homem a homem.

É princípio da teoria da relatividade: “onde não há matéria não há espaço”, — “só há espaço onde há matéria, onde há energia” (1). Onde há espaço, para nós, há diferença de corpos, há a distância social (2).

(1) Ver Pontes de Miranda — INTRODUÇÃO A SOCIOLOGIA GERAL — p. 98 — Escreve o grande estudioso brasileiro: — “A solução de Einstein, que tanta harmonia e luz traz á ciência, faz dependente da distribuição da matéria a estrutura do espaço; portanto, tomou a mesma estrada, mas em direção oposta a de descartes: não é a matéria que depende do espaço ou é o espaço; este sim, depende da matéria” (ob. cit. — p. 98).

(2) Ver o interessantíssimo trabalho de A. S. Edington — SPACE, TIME AND GRAVITATION, onde se vê, estudada objetivamente, a teoria do espaço, do tempo e da gravidade, a primeira tal como a expomos aqui, firmando mais assim, nossa opinião.

b) O ESTADO NO ESPAÇO.

Aqui, cabe uma pergunta: o que é Estado?

A palavra vem do latim STATUS, e significa em sentido próprio, determinada SITUAÇÃO.

Para o pensamento moderno, é a organização jurídica da sociedade, ou, a sociedade politicamente organizada (3).

Na sua concepção histórica, compreende, no tempo e no espaço, o conceito de Nação: POPULAÇÃO, TERRITÓRIO e VINCULO JURÍDICO (4).

A Nação é a entidade superior e anterior ao Estado. Este deve subordinar-se àquela, afim de realizar os anseios e as aspirações coletivas (5).

(3) Ver CURSO DE DIREITO PUBLICO De Pedro Calmon — Para a filosofia jurídica o Estado ainda pôde ser meio ou fim.

(4) Há um escritor brasileiro que estuda detalhadamente estes fenomenos de espaço-tempo, digno de ser citado. É V. Miranda Reis, em seu livrinho ENSAIO DE SINTESE SOCIOLÓGICA.

(5) Variam esses anseios e aspirações. Vejamos: "Triepel, ao tomar posse da retoria da Universidade de Berlim, afirmou como eultor é do direito político, que o nosso anelo, se limita a buscar a realidade do todo, isto é, concretizar um sentido unitario para a nossa vida. Os movimentos do individuo dentro do campo de atividades privadas, ou mesmo na orbita politico-publica, não se substanciam em uma formula unica" (apud Manoel de Oliveira Franco Sobrinho — NOÇÃO SOCIAL DE AUTARQUIA — Revista dos Tribunaes — Vol. CXV — S. Paulo, Out. de 1938).

Acima dos interesses individuais está a RAZÃO DO ESTADO, consubstanciando a política vital que é a MORAL de seu fim (6).

Daí o surgimento de dois fenômenos, impondo-se no espaço, e que Durkheim julga fundamental, para a origem e formação do Estado: 1.º a massa social; 2.º a concentração da massa social. Tudo isso redundando na célebre teoria da AGLOMERAÇÃO HUMANA de Rechar (7).

E o Direito intervindo como elemento regulador permanente. Como equilibrador dos interesses humanos (8).

c) EVOLUÇÃO DO ESTADO.

Observando as condições históricas, econômicas, geográficas, às vezes políticas, a teoria nos apresenta a

(6) A principal determinante do Estado é a coação imposta pelo direito. E o homem como ponto de partida necessário, para todos os estudos sociais e humanos (Giuseppe Carle — LA VIDA DEL DE-RECHO — pg. 8).

(7) G. Rechar — LA SOCIOLOGIE GENERALE e Djacir Menezes — INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO, quando disserta sobre “a sociologia e as ciências sociais” — Ver ainda TEORIA CIENTÍFICA DO DIREITO DE PONTES DE MIRANDA e PRINCÍPIOS DE SOCIOLOGIA de D. Menezes — Também a SOCIOLOGIA de Tito Prates da Fonseca.

(8) Pontes de Miranda — SISTEMA DE CIÊNCIA POSITIVA DO DIREITO — vol. 1.

estrutura da Nação (9), o próprio Estado com os seus princípios ordenativos, “e realizando na medida de suas possibilidades, tudo quanto a civilização aliada ao avanço técnico, produziu para o bem estar do homem (10).

O que obrigou, Pontes de Miranda, fixar o sentido da evolução do Estado, para a modernidade, obedecendo a tres correntes, cuja distinção, imposta pelas condições ambientes (históricas, etc.), força o Estado a ficar ou

- 1) com o povo;
- 2) ou com o povo trabalhador;
- 3) ou com os elementos ativos do próprio Estado.

E’ a questão de saber onde está o fundamento jurídico do Estado moderno (11), si com o povo propriamente dito, com o povo trabalhador, ou dentro do próprio Estado pelos seus elementos de vida e ação.

(9) “As condições históricas, geográficas, econômicas são as determinantes principais da estrutura jurídica da Nação” (Djair Menezes — INTRODUÇÃO A CIÊNCIA DO DIREITO — p. 135).

(10) Manoel de Oliveira Franco Sobrinho — trabalho citado REVISTA DOS TRIBUNAES — S.o Paulo.

(11) Ver Pontes de Miranda — TENDENCIAS ATUAIS DO DIREITO CONSTITUCIONAL.

JUSTIFICAÇÃO DO ESTADO

- a) Origem Sobrenatural.
- b) Origem Racionalista.
- c) Origem Social.

a) ORIGEM SOBRENATURAL

O Estado é a força harmonizadora que garante à sociedade ordem jurídica, estabelecendo, por intermédio do direito, as normas controladoras das atividades humanas (12).

Sendo, portanto, indispensável à vida social, qualquer filosofia jurídica, deverá situá-lo dentro de suas finalidades objetivas e conceituá-lo como de utilidade (13), visto que é essencial à paz e ao desenvolvimento social (14).

(12) "Pela necessidade imperiosa de troca de mercadorias, os homens foram se reunindo em associações para a proteção dos direitos e interesses" (Decio Ferraz Alvim — **CONCEPÇÃO INSTITUCIONAL DO DIREITO** — p. 11) — "Conhecemos o Estado porque vivemos com ele, porque a cada passo e a cada momento, sentimos duas ordens e mandados, porque gozamos da sua proteção e reclamamos seu auxílio" (Luis Gumplowicz — **DERECHO POLITICO-FILOSOFICO** — p. 97).

(13) Alberto Torres, o maior pensador brasileiro, escreveu com precisão: — "A vida dos indivíduos e das sociedades não é suscetível de subordinação a sistemas" (**ORGANIZAÇÃO NACIONAL** — pg. 171). Daí a necessidade de uma força incontestável que mantenha o equilíbrio social e a utilidade do Estado, como essa força.

(14) Sendo o paz social um ideal comum, um anseio e uma permanente preocupação não foi difícil dar ao Estado, direito e responsável obrigado por ela, uma origem divina, posto o que o poder legítimo e incontrastável, seria para os sustentadores dessa doutrina a vontade onipotente de Deus.

Compreende, também, o Estado, implicitamente, o ideal de justiça e a idéa de autoridade. E, assim, sugeriu sua origem metafísica (15).

— O ideal de justiça é imanente da idéa de Deus. E a idéa de autoridade, confunde-se aqui, com o prestígio místico que fundamenta a idéa de divindade (16).

Essa a concepção que perdurou em quasi toda antiguidade. E a Idade Média, consagrando um princípio unitario de vida, adotou o princípio místico da origem d'ivina do Estado, envolvendo, contudo, dois poderes: — o ESPIRITUAL e o TEMPORAL (17).

A TEOLOGIA (Santo Agostinho e Santo Thomaz de Aquino), justificou o Estado como de origem sobrenatural, fundamentado no interêsse de ver realizado, em toda plenitude, a moral do cristianismo. E ligou a Igreja ao poder público, afim de que o gôverno fosse exercido em nome de Deus (18).

O pensamento politico da Idade Média estava em completo desacôrdo com o da civilização clássica, greco-

(15) “A verdadeira justiça só existe, nessa Republica de Cristo é o fundador e governador” (Ver Santo Agostinho — DE CIVITADE DEI — II — p. 21).

(16) “Tudo o que é justo e legitimo na lei temporal, buscaram-no os homens na lei eterna” (Santo Agostinho — DE LIBERO ARBITRIO — I pg. 6).

(17) Eis em contraposição o que afirma Gumproicz: — “Que todas as concepções teológicas do Estado nada significam, é coisa mais que evidente; dizer que o Estado é uma ordenação divina pôde ter sentido POÉTICO, mas a realidade nada tem que ver com semelhantes afirmações” (ob. cit. pg. 105).

(18) “E eu não conhecia essa verdadeira justiça interior, que não julga pelo costume mas pela lei da retidão do Deus Todo poderoso, que ordena os costumes dos países e dos dias, sempre e por toda parte a mesma, não diversa em lugares diferentes” (Santo Agostinho — CONFISSÕES — livro III — Cap. 7).

romana, que tirou do Estado a contextura mística, justificando-o como organização util, capacitada a garantir os direitos inerentes ao individuo, protegendo a familia e assegurando aos ideais coletivos, livre expansão e perfeita harmonia (19).

A Renascença, retornó ao classismo, reacinou contrariamente ao pensamento da Idade Média e foi então, novamente, dispensada a explicação TEOLÓGICA (20).

Os escritores dessa época consideraram o Estado como sendo racional e jurídico, impondo-o como realidade absoluta, exercendo o Direito papel estabilizante e o PRINCIPE enfeixando todos os poderes para bem servir o homem (21).

Á origem metafísica do Estado opôz-se a concepção que foi buscar na RAZÃO, sua exegese e orientação (22).

(19) Se a Idade Média, sempre dentro da sua relatividade histórica, representou, doutrinariamente ao menos, a integrallização do direito, — assistimos com a Reforma e o Renascimento a desagregação desse grandioso edificio de idéas” (Tristão de Atayde INTRODUÇÃO AO DIREITO MODERNO — pg. 165).

(20) “O direito natural é a base de concepção da história de toda Idade Média”. (Max Beer — HISTORIA DO SOCIALISMO E DAS LUTAS SOCIAIS — 1.º vol. — p. 183). “Deus quer porque quer e como quer, e se perguntamos porque quiz isto ou aquilo, a resposta é simples: “QUIA VOLUNTAS EST VOLUNTAS” (P. Vallet — HISTOIRE DE LA PHILOSOFIE — pg. 257).

(21) “O legislador unico, na concepção de Maquiavel. ” “Maquiavel não se ilude. Conhece bem demais o homem. Viu-o de muito perto demais para ainda ter ilusões. Sua longa experiencia do Renascimento, suas missões variadas e incessantes collocaram-no diante de um numero invariavel de homens diferentes” (Otavio de Faria — MAQUIAVEL E O BRASIL — pg. 37).

(22) “Todas as leis, escritas e não escritas, adquirem autoridade e força, pela vontade do Estado” (Hobbes — LEVIATHAN — pg. 180).

b) ORIGEM RACIONALISTA.

Essa teoria considera o Estado fruto da lei, ou melhor da razão e, portanto, humano.

Já a filosofia helênica explicava pela razão o fato político. E o direito grego considerava o Estado, tendo como base a família e visando missão moral, jurídica e econômica (23).

Os juristas romanos, enveredaram, também, pelos ramos especulativos do direito, firmando a lei no princípio positivo do SALUS POPULI.

E assim, foi o Estado justificado, como uma superordem individual (24).

A filosofia posterior á reforma religiosa acompanhou o racionalismo greco-romano na concepção de Estado (25).

Descartes sistematizou a DUVIDA e com o domínio da RAZÃO, proclamou a liberdade de consciência,

(23) Aristóteles possuía a concepção do JUSTO NATURAL e do JUSTO LEGAL.

(24) "Quando se quer que a lei dirija, é querer que Deus e a Razão ordenem sosinhos, mas quando se dá superioridade ao homem é da la ao mesmo tempo ao homem e ao animal. O desejo tem qualquer coisa de bestial. A paixão perverte os magistrados e os homens bons. Inteligencia sem paixão, eis a lei" (Aristóteles — POLITICA — Livro III — Cap. XI — § 3).

(25) Diante do fenomeno juridico, a mesma a situação de Descartes como de Locke e Hobbes.

subordinando a política à lógica das matemáticas (26).

Spinoza, Hobbes e Locke aceitaram o Estado como força, — ambiente de equilíbrio criado pelo homem. Rousseau considerou-o como originário de um contrato (27).

A filosofia revolucionária do século XVIII admitiu, intangível a racionalização da idéia de Estado (28).

Essa filosofia dramatizada pela Revolução Francesa redundou em desprestígio para o Estado, posto que seria ele convencional, isto é, subordinado à vontade da MAIO-

(26) “Locke parte como Hobbes de um estado natural de que os homens saíram por um CONTRATO, com que ingressaram no estado social. Em vez, porém, de abandonarem nas mãos do Estado os seus direitos, como queria Hobbes, guardam para si sua liberdade imprescritível” (Tristão de Atayde — ob. cit. pg. 243). “Segundo Locke prevalecem no estado de natureza primitiva a ordem e a razão.

Acredita na existência de um estado pre-jurídico, pre-social. Um conjunto de regras determinadas pela razão é que caracteriza a direção e o governo dos homens. O direito natural é antecedente do direito positivo” (ver R. Gettel — HISTORIA DE LAS IDEAS POLITICAS — p. 365).

(27) Os novos direitos do homem traziam o velho fundamento de Locke: — “A propriedade é o direito fundamental. E o direito do homem à integridade e posse da sua pessoa, constitui a base do direito à vida e à liberdade”. “Em Rousseau atinge a sua expressão mais pura e adquire a sua repercussão mais ampla a teoria do consensualismo jurídico, que Grocio ainda lançara de mistura com um conceito integral de direito. Em Rousseau, a idéia do contrato social, de secundária que era, se tornou fundamental. O Estado de liberdade natural, em que o homem era feliz, desconhecia as regras de justiça. O direito civil nasce da associação. É uma livre criação da vontade dos indivíduos. Foram estes que livremente deliberaram submeter a vontade particular de cada um, que Rousseau chama VONTADE DE TODOS, à vontade do povo, ou VONTADE GERAL, que ele considera sempre reta” (Tristão de Atayde — ob. cit. — pg. 265-6).

(28) Rousseau foi o filósofo dessa era: “Um povo possui sempre o direito de mudar as suas leis, mesmo as melhores, pois si ele tem prazer de fazer mal a si mesmo, quem tem o direito de o impedir?” (ver DU CONTRAT SOCIAL). A vida social deve ser regulada pelo povo.

RIA, servindo a interesses passíveis de modificação e conforme o imperativo das situações (29).

c) ORIGEM SOCIAL.

O organicismo (30) admite a formação histórica do Estado e volta-se para o critério da lenta progressão.

A escola histórica (Savigny, Hugo, etc.) considera o Estado em constante evolução, tendo por finalidade o ideal de um Estado perfeito (31).

Essa noção organicista, que considera o Estado como super-organismo, foi completada pelo conceito que o justifica como fruto da vida coletiva (Durkheim), aparecido apenas, para estabelecer e manter o equilíbrio social (32).

O Estado é, pois, processo de adaptação e equilíbrio,

(29) "O contrato social de Rousseau foi o grito de guerra da Revolução. Ele introduziu a convenção revolucionaria, a bandeira vermelha da insurreição e o tempo que se seguiu, em que uma onda se sucedeu a outra, não foi outra senão a realização sistemática da doutrina de Rousseau que, doutrinário como era, não contava com as forças terrivelmente destruidoras da alma humana" (Joseph Kohler — apud Tristão de Atayde — ob. cit. pg. 269).

(30) Para Miguel Reale o conceito orgânico do Estado reaparece depois da Grande Guerra para se apôr ao Estado mínimo, que considera mera abstração jurídica da ideologia liberal. (Miguel Reale — O Estado Mediano).

(31) "Não concebemos mais a sociedade como uma soma de indivíduos. Para Durkheim o todo tem valores próprios, assim como a água tem qualidades especiais que não são as do hidrogenio e do oxigenio. O antigo conceito aristotelico da unidade organica no campo da sociologia, firmando as bases da politica". (Miguel Reale — ob. cit. pg. 183-4). — "Já em 1814, estabelece Savigny es principios que a escola histórica sobre a natureza e a origem do direito. Considera este como uma criação do espirito do coletivo e nacional, enlaçado á vida e carater do povo" (Gettel — ob. cit. — p. 245 — vol. II).

(32) Enquanto a escola histórica do direito repudiava toda metafisica jurídica, o organicismo, tendia em dar formas a idéa de sociedade como organismo de vida propria.

interpretador da consciência pública e dos complexos existentes na sociedade (33). Assim não se pode estratificar em formas clássicas, em formas PADRONIZADAS, que o levam a anacronismos. Tem que ser coerente com o TEMPO para buscar sólida colocação no ESPAÇO (35).

As constituições de após-guerra, que procuram racionalizar e sistematizar a idéa de Estado, ou desapareceram ou não foram cumpridas (36).

Isso porque? Pela razão de não demarcarem os fins, nem o sentido histórico que está na vida do Estado, como reflexo de condições. Este, o Estado, para subsistir nos dias que passam não pode exclusivamente se subjuagar aos dogmas doutrinários e sim ás realidades ambientes, variáveis, no espaço, de povo para povo (37).

Consequentemente, os Estados contemporaneos variam na razão diréta das necessidades peculiares de cada nação.

Pelo aspecto de suas manifestações exteriores vemos que o Estado, através de sua formação histórica, chegou á hodiernidade mais objectivo e mais real, susceptível de transitoriedades, passível de mudanças, den-

(33) O Estado como elemento coordenador, elemento de equilíbrio, na acepção de Duguit e constitucionalistas franceses.

(34) Ver Pontes de Miranda — TENDENCIAS ATUAES DO DIREITO CONSTITUCIONAL.

(35) Teoria de Geny, Maxime Leroy, Bertrand Russel.

(36) Ver o trabalho de sistematização, organizado por Mirkiné — LAS NUEVAS CONSTITUCIONES DEL MUNDO.

(37) E' o que tenta provar Pontes de Miranda. "O territorio é um elemnto de força, cooperando na constituição especial de cada Estado" — (Djacir Menezes — INTRODUÇÃO — pg. 144).

tro do seu fim unívoco, na expressão do grande mestre que é Pontes de Miranda (38).

(38) Univocidade significa identidade de meios para alcance de fins idênticos: os fins do próprio Estado. — “O direito, como fenômeno social, não prescinde da atividade isolado do homem. O erro do Estado individualista liberal da revolução francesa, foi acreditar no indivíduo, como objeto e sujeito de direitos ao mesmo tempo” (Manoel de Oliveira Franco Sobrinho — DA CAPACIDADE JURÍDICA DO ESTADO E DO FENOMENO-AUTARQUIA — “A Ordem” — Rio, Setembro, 1937).

TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO

- a) Civilização clássica.
- b) Idade Média.
- c) Monarquias.
- d) Liberal-democracia.
- e) Socialismo.
- f) Intervencionismo.

a) CIVILIZAÇÃO CLASSICA.

Na antiguidade clássica o Estado separa-se da religião e diferencia-se do Estado oriental, no qual o poder do rei, absoluto, teocrático, era apenas limitado pela coação religiosa.

Atenas e Roma, pontos obrigatórios de referência da antiguidade clássica, conheceram a democracia, o governo "chamado do povo" (39) e experimentaram, também, no evolver dos tempos, todos os regimens: realeza, república, oligarquia militar, império e ditadura (40).

Entretanto, nos periodos de crise aguda e de desequilíbrio, guerras ou convulsões internas, recorreram ao Estado forte, (acepção essa de todos os tempos), enfeixando nas mãos do chefe militar, todos os poderes destinados a solver os conflitos e resguardar os interesses de Estado.

(39) "Governo do povo" no sentido de interferencia da opinião popular, nos entendidos e da aceitação nas grandes reclamações.

(40) A oscilação da opinião determinando mudanças politico-juridicas é um fato que só a historia pôde ensinar.

A evolução do Estado, sua tendência, na antiguidade, via de regra, era do poder dividido para o poder totalizado, absoluto, de uma única força (41).

b) IDADE MÉDIA.

O feudalismo, fenômeno político digno de bem ser estudado, subdividindo a soberania do Estado em pequenos domínios, fez emergir o poder da propriedade, com nitida prioridade do direito privado sobre o direito público (42).

O proprietário do feudo, dentro de seus domínios, era um régulo, exercendo autoridade plena, direitos inestimáveis, conforme a consciência da época, pautada no desejo de conquista e expansão territorial (43).

Em princípio, a reunião dos feudos, era ditada pelos interesses políticos de luta, na qual sempre houve vencidos espoliados em suas terras e riquezas.

Depois os feudos foram aproximados por identidade de língua, identidade de sentimentos, identidade de necessidades econômicas, formando nacionalidades. E o Estado, auxiliado pela Igreja, favoreceu em termos, essa unificação.

O cristianismo ofertou em seguida: ao Estado, conteúdo religioso; á autoridade, razão divina; á pessoa do CHEFE, caráter sagrado (44).

(41) Não só na antiguidade. A história só nos apresenta aos estudos, as profundas épocas de crise.

(42) Uma simples tendência provocada pela divisão do poder absoluto ou da soberania, entre alguns chefes poderosos.

(43) A usurpação dos direitos populares só pôde ser, realmente mantida, pela força que se estriba na prepotência e no desmando.

(44) O poder para um só homem: o início das modernas ditaduras.

c) MONARQUIAS

O absolutismo monárquico, poder personalizado, culminou com Luiz XIV, a quem se atribue a celebre frase: L'ETAT C'EST MOI (45).

Até a revolução franceza a realeza, que originou o Estado moderno, conservou sua característica de absolutismo que, quando tangivel, quando limitavel, só o era pela religião.

A onipotência do rei, principio constitucional consagrado, serviu para unificar a pessoa do governante com o Estado.

A própria filosofia revolucionária do seculo XVIII, ousada e irreverente, admitia, em tese, essa onipotência, que depois dos dias agitados da grande Revolução perdeu sua arrogancia de conceito, desaparecendo no turbilhão das paixões jacobinas (46).

d) LIBERAL-DEMOCRÁCIA.

As idéas revolucionárias dos enciclopedistas inspiraram a formação política e jurídica dos Estados Unidos e justificaram o movimento revolucionário que convulsionou a França, em fins do século XVIII, dando

(45) Poder concentrado, com ausencia de bases juridicas e principios juridicos orientadores, significa, cedo ou tarde, sublevação da ordem, anarquia, dissolução social.

(46) Escreve Manoel de Oliveira Franco Sobrinho : — “O Estado, ainda como realizador da ordem juridica, não se detem absolutamente, na tutela do direito. Ao lado de uma ação juridica, cabe certamente, uma ação social. Explica-se pelo desenvolvimento do direito, mas a esfera de sua atividade, determina-se pelo angulo das necessidades humanas” (A ORDEM, cit., Rio). A Revolução Francesa, a que não compreendeu foi a condição e a função do Estado, evoluindo, então, para o monarquismo napoleónico.

margem a que se conceituasse o Estado como defensor das liberdades do homem e dos direitos do cidadão (47).

A noção de Estado passou, pois, a repousar sobre um liberalismo sem peias, que não admitia a mínima intervenção dos poderes estatais. Início de nova tentativa para valorização do INDIVIDUO.

Depois de varias alternativas históricas o Estado ficou-se nos princípios clássicos da liberal-democracia, sem aquele outro sentido unívoco, acentuando o primado do direito privado, até sofrer o colapso de revoluções sucessivas, que precipitou a humanidade na inconsistência e inquietude dos dias perigosos por que passamos (48).

e) O SOCIALISMO.

Depois de 1918, quando se fez mistér, restabelecer o equilibrio social abalado pela guerra, surgiu a luta — desta vez política, por que real — entre o Estado que se dizia liberal e o socialismo.

Derivou-se desta luta, impossível que foi sopitar algumas conquistas sociais dormentes na consciência do indivíduo, o aproveitamento pelo Estado de algumas dessas conquistas, abrindo margens a concessões, numa tentativa de harmonização das classes.

(47) A política continuava ainda divorciada da filosofia.

(48) O mito se transforma em ideal a conquistar. A exemplo, escreve Tristão de Atayde: "O pronunciamento da suprema corte norte americana contra a NEW DEAL é um dos fenómenos mais significativos da era de transição que estamos vivendo" (NO LIMIAR DA IDADE NOVA — pg. 79).

O direito constitucional, dentro de suas novas tendências, modificou-se, apontando, para solucionar a crise do século e manter a paz interna, o intervencionismo social (49).

Desenvolveu-se um movimento então, destinado a racionalizar o direito.

Preuss na Alemanha e Kelsen na Austria procuram “Racionalisar” o Estado afim de torná-lo mais consentâneo com a realidade, não mais neutro, abstencionista e contrário aos processos de adaptação social, porém, capacitado a enfrentar todas as crises e a subsistir.

f) INTERVENCIONISMO.

O processo evolutivo do Estado concretizou no século XIX o regime demo-liberal, através das monarquias parlamentares, repúblicas presidenciais ou parlamentares, em seus tipos clássicos: Inglaterra, França, Estados Unidos.

A guerra de 1914 veio crear uma situação de desequilíbrio universal o que facilitou, sobretudo, as incursões dos ideais socialistas (50).

Sociólogos e juristas, investigando a causa da crise, procuram através do Estado do Direito, ou melhor da racionalização do poder, debelar os males que ameaça-

(49) “O Estado não póde somente limitar-se ao reconhecimento da independência juridica do individuo; deve crear também, condições necessarias para assegurar sua independência social” (Mirkiné — LAS NUEVAS).

(50) “As revoluções de 1918-1919 nascem sob o signo da guerra: produzem nos países aruinados e fatigados pela guerra” (Mirkiné — ob. cit. pg. 10).

vam a estabilidade das nações.

Apressaram-se soluções: — contróle social das liberdades individuais, restrição da Declaração dos direitos, limitação do direito de uso de propriedade, etc.

As constantes dos conflitos ideológicos, que na sua extremação , originaram os tumultuosos dias passados, capacitaram, entretanto, aos Estados democratas a realizar uma política de massas, num envolvente movimento social, abrindo campo para a afirmação do Estado de Direito, através de constituições plasticas, num sentido de evolução e de progresso (51).

(51) A compreensão nítida e perfeita do ideal do Estado encontramos-na na clássica obra de Kelsen, hoje como ontem indispensavel aos estudiosos do Direito Público.

O ESTADO NO ESPAÇO

- a) Soviétismo.
- b) Facismo.
- c) Nazismo.
- d) Caractéres diferenciais.
- e) Outras formas.
- f) Socio-demo-liberalismo.
- g) Estado Brasileiro.
- h) Tendência para o Estado moderno.

a) SOVIÉTISMO.

O Estado soviético desejando realizar o comunismo integral não é um FIM, mas um MEIO, deixando de representar um fenômeno social de caráter permanente (52).

Sua contextura é extra-judicial e sua objetivação recái nos préstimos que tem de oferecer a classe proletária em detrimento da chamada BURGUEZIA.

Não está sujeito a qualquer norma, porque néga o valor intrínseco do direito e desconhece limitações de poder.

Como MEIO visa o Estado soviético a lei, não como norma geral, porém, como instrumento destinado a capacitar a objetivação da ditadura proletária, isto é, “esmagar a burguezia, suprimir a exploração do homem pelo homem e realizar o comunismo, sob cujo regimem não haverá divisão de classe nem poder do Estado”.

É absorvente, unipartidario e fundamentalmente político, confundindo-se com a pessoa do ditador, chefe do partido dominante, expressão como querem de uma

(52) “O Estado tem por fim a implantação e defesa da ordem comunista da vida social. Para isso faz-se mistér o regime transitorio do comunismo de guerra, caracterizado pela ditadura revolucionaria do proletariado”. (Queiroz Lima — TEORIA DO ESTADO — pg. 135).

classe (53).

Destinando-se, portanto, a realizar fins mediatos, deslocou-se para o sector da economia e assim estribado destruiu as estruturas jurídicas e as instituições do passado, caracterizando-se pela violência dos meios empregados o que lhe faz contrastar com sua filosofia de origem, porque em vez de diminuir a intensidade de poder, aumenta-o tiranicamente, sufocando reações e condicionando a ordem ao terrorismo (54).

b) FASCISMO.

O Estado fascista foi, também, unipartidário objetivando realizar uma unidade política, econômica e moral (55).

Como o Estado soviético o Estado fascista agiu dentro da teoria e técnica da violência não admitindo direitos subjetivos, sendo só legítimo o poder supremo que ele encarnava (56).

O individuo isoladamente nada representava. Não podia aspirar direitos públicos. O que existia eram con-

(53) Pode-se dizer que o regime político russo continua em sua fase inicial, conservando a ditadura do proletariado: — “A conquista do poder político se fará pela violência; uma vez no poder, o proletariado instaurará uma ditadura”. (Marx e Engels, — MANIFESTO COMUNISTA, de 1848).

(54) O que constitue formal desmentida à dialética marxista.

(55) “O corporativismo economico, criado pelo Estado fascista, é a razão de ser de sua propria estrutura política. Mas a ordem economica, como todos os mais aspetos da vida social, é integralmente subordinada ao Estado fascista, cujo poder é omnimodo”. (Queiroz Lima — ob. cit. pgs. 149-50).

(56) São palavras de Mussolini: — “Para o fascismo, o Estado é um absoluto, diante do qual individuos e grupos são o relativo”.

cessões apenas, passíveis de revogação por parte do Estado, que servia o partido, cujo intérprete suprêmo é o DUCE (57).

O Estado fascista não chegou a derrogar as instituições monárquicas parlamentares, consubstanciadas na Constituição de 18 de fevereiro de 1848. Mas esse seu aspecto conservador era apenas aparente, porquanto a manifestação da vontade popular era canalizada pelos seguintes poderes:

1.º O chefe do partido, consequentemente, chefe do governo, o DUCE, poder incontrastável e absoluto;

2.º O Grande Conselho Fascista, diretor e orientador dos negócios públicos;

3.º os diversos sindicatos, sujeitos às hierarquias estabelecidas em lei;

4.º as forças armadas, representadas pelo exército, pela marinha e pelas legiões fascistas;

5.º a imprensa, órgão oficial de opinião e de orientação da política interna e externa;

6.º a Camara Corporativa, fixando determinantes no domínio da economia pública e particular;

7.º o Senado, poder tradicional, fundamentado no critério da representação por elites; e

8.º O Conselho Nacional das Corporações, por excelência, técnico e orientador máximo das atividades do homem, associado ou não associado.

O Estado fascista foi uma tentativa de criação de uma nova organização jurídica, baseada numa política

(57) Pedro Calmon estuda em interessante capítulo em seu — CURSO DE DIREITO PÚBLICO — o aparecimento dos ditadores como fenómeno dos tempos modernos.

atenciosa aos interesses gerais, ordenando, gradativamente, os grupos econômicos representados pelos sindicatos.

O Estado fascista éra tão soberano, autoritário e poderoso, que seus teóricos consideram-no como creador da nação, nada existindo de humano ou espiritual fóra dele (58).

c) NAZISMO.

O Estado nazista obedeceu a mesma estrutura unipartidária, usando da teoria e da técnica da violência para conseguir seus objetivos, calcados na filosofia social ARIANA e no repudio total ao tratado de "Versailles" (59).

O partido nazista, chefiado por ADOLF HITLER apoderou-se do poder por estratagemas políticos e aos poucos consumou seus propositos de política interna e externa, confundindo-se para tanto com o Estado que se tornou, assim, representativo de uma idéa (60).

Os princípios objetivos do Estado nazista se assentavam nos postulados séguintes:

- 1.º Reparação de uma derrota, quanto á política

(58) Dentre outros podemos citar: — Silvio Lessona, Saveli, Manzini.

(59) Ver — MINHA LUTA — de Adolf Hitler.

(60) "A essência da forma atual do Estado germanico é a concentração num alto vértice toda direção soberana do Estado. Essa concentração não contraria o carater federativo do Reich. A distribuição do povo alemão por distintos territorios, que por estirpe e historia, estão internamente unidos, exige a mais ampla autonomia dos diversos Estados do Imperio, em tudo que se refira ás peculiares de sua vida interna" (Feder — apud. Queiroz Lima).

externa;

2.º obrigatoriedade do trabalho, do trabalho para o sustento e para o Estado;

3.º organização corporativa do Estado, com direção nos negócios econômicos e obrigação de determinada ORIENTAÇÃO nas atividades políticas (61).

d) CARACTÈRES DIFERENCIAIS.

Da exposição que fizemos, concluímos que os três Estados, soviético, facista e nazista, se confinam em muitos pontos (62). A teoria e a técnica da violência, o Estado confundindo-se com o partido, a oposição à democracia e ao liberalismo são fontes comuns dos mencionados regimens.

Estabelecamos, agora, os caractères diferenciais.

Observemos, preliminarmente, as diferenciações entre o Estado fascista e o nazista, porquanto eles tem contactos mais estreitos e visam, em linhas geraes, os mesmos fins.

O fascismo era monárquico e fazia do resurgimento do Império romano um ideal místico. Suas tradições eram profundamente nacionalistas, com laivos de romantici-

(61) O Prof. Vicente Rau em conferência pronunciada em 1934 na Faculdade de Direito de São Paulo, num curso de extensão universitária estudou, em detalhes, os principais objetivos dos Estados unipartidarios, que aqui resumidos.

(62) "Posto que o importante é a organização do partido dominante, a questão de forma constitucional se relega a um segundo plano. Tanto a Monarquia como a Republica se convertem em formas puramente externas vazias de todo conteúdo material proprio; tanto uma como outra oferecem idéntica possibilidade para que no seu interior se desenvolva uma ditadura partidarista. (Kelsen — TEORIA GENERAL DEL ESTADO — pg. 465).

dade latina, que acalentava o sonho de uma pátria cada vez maior e mais forte.

O nazismo substituiu a romanticidade latina pelo espírito prático e enérgico da raça germanica, querendo provar a superioridade dos ARIANOS. Desconheceu a realza e viveu a tentativa de alargamento para aonde existiam minorias étnicas alemãs.

Contraopondo-se a essa tendência nacionalista está o Estado soviético que é, ou se diz ser, internacionalista (63).

O povo no regime comunista está dividido em duas classes: os trabalhadores e os não trabalhadores. O fascismo e o nazismo não precisam essa distinção.

Outra característica de profunda utilidade diferencial é a que se refere á familia, desconhecida pelo comunismo como força social.

O Estado soviético é como já afirmamos, estribado na econômia, sendo que a ele deve competir a distribuição da riqueza e o contróle da produção, ao passo que os Estados fascistas e nazistas obedecem a um sistema corporativo.

O sovietismo se apresenta como defensor de uma classe; o facismo subordinado a idéa de nação; e o hitle-rismo condicionado a defeza de uma raça.

e) OUTRAS FÓRMAS.

A Turquia, a Polonia e Portugal seguiram a trilha dos Estados de organização unívoca, opondo-se ao mul-

(63) A consecução do marxismo deveria ser fenómeno de carater geral, contando, pois, para isso com a contribuição dos proletarios de todo mundo.

tipartidarismo e impondo enérgica autoridade contra os elementos desintegrantes da nacionalidade.

O ditador Mustafa Kemal, contrariando o espírito da constituição turca de 1924, manteve um governo de força, EUROPEISANDO o seu paiz natal.

A Polónia com sua Constituição de 1921 criou um Estado autoritário no qual o Presidente da República, é o único soberano.

E Portugal, através de sua constituição de 1933, constituiu-se em um regime corporativo, no qual o chefe do Estado é o Presidente da República, mas o orientador político é o Presidente do Conselho dos Ministros.

O fundamento primordial dos tres Estados referidos é a realidade nacional que os mesmos objetivam, atendendo aos interesses peculiares e evocando, com exceção da Turquia, a mística das tradições históricas.

f) ESTADO SOCIO-DEMO-LIBERAL.

A Constituição de Weimar foi uma tentativa de racionalização da democracia. Surgiu como padrão, após guerra, contrapondo-se ás mal definidas fórmulas de liberalismo dissolvente, consagrado pelo Estado antigo, pelo Estado GENDARME, utópico, mais lirico do que real. Essa Constituição foi uma tentativa que, provou a finalidade benéfica do socialismo de Estado, na transitoriedade de teorias que se deblateravam nos domínios doutrinárics. Ela veio tirar o Estado de sua posição de espetativa e fazê-lo intervencionista, quando a iniciativa individual não pudesse restabelecer o equilibrio violado. Colocou, outrosim, anteparo á atividade do individuo toda vez que essa atividade fosse de encontro aos

interesses da coletividade.

A social democracia veio subordinar o Estado ao direito, direito a serviço das conveniências gerais, procurando manter num equilíbrio das classes sociais.

Não se pode negar ao Estado socio-demo-liberal valor de transitoriedade.

As nações que adotam a democracia pura (Estados Unidos, Inglaterra, França) conservam, apenas aparentemente, o critério do Estado liberal, porquanto admitem intervenções na ordem social (proteção á familia, à educação, etc. e na ordem econômica (proteção ao trabalho, ao trabalhador, etc.) e atendem, diante de qualquer alternativa, aos soberanos interesses de nacionalidade.

g) Estado brasileiro.

O Estado Novo inaugurado com a Constituição de 10 de novembro de 1937 é egresso dos modelos clássicos e da “racionalização democrática” de após guerra. Os seus principais característicos são: — 1.º — nacionalismo; — 2.º — unitarismo; — 3.º — preeminência dos poderes presidenciais; — 4.º — corporativismo; — 5.º — autoritarismo.

A Constituição de 1937, que “ad-referendum” de plebiscito foi autorizada, não pode pragmaticamente ser discutida pelo único fato de não ter sido praticada. Assim, o ensaio da chamada “democracia autoritária” não chegou a vingar em nosso país e sua experimentação falhou pelo poder personalizado que encarnou o seu criador.

h) Tendência para o Estado moderno

As infraestruturas — econômicas, morais, intelectuais, variáveis em razão da situação inquietante da hodiernidade dão ao Estado conteúdo sólido e fins definidos.

Modificando-se as convicções dos séculos XVIII e XIX que colocavam o Estado numa posição agnóstica, não intervencionista sob uma base pluralista, isto é, de muitos partidos, fez-se mister a criação de novo ordenamento jurídico, econômico e social, seguro orientador para uma objetividade de amplitude e de realizações máximas (66).

A crise dos após guerra fortalecendo as inclinações para o coletivismo, descortinou horizontes novos para o Estado.

E' palpável a necessidade de se estabelecer uma seleção de valores, de se criar instituições técnicas e de se favorecer o desenvolvimento da economia.

O Estado contemporâneo com sua tendência unívoca, precisando bem seus fins, assegurando a coletividade ambiente de equilíbrio e campo suficiente ao seu desembaraço, sob a inspiração de uma consciência coletiva, omnipresente, de profunda significação, moral e nacional, deve realizar obra educativa, elevando o homem, conforme o imperio das necessidades e dos problemas nacionais.

(66) E' obvio que a condição social moderna não é, nem poderia ser, a mesma dos séculos passados, jamais anuviados com os preságios que ameaçam o mundo contemporâneo, aflitado por um sem numero de problemas, até então completamente ignorados.

O Estado contemporaneo nascido para o século, em entremeio das competições ideologicas que agitam os povos, surgindo para dirimir confusões e evitar conflitos, traz no seu conteúdo atualidade e objetividade ((67).

Observando-se a passagem, cada vez mais intensa, dos direitos privados á categoria dos direitos publicos, evidente se torna o papel do Estado como renovador e criador de novos processos sociais, condizentes com a evolução das concepções juridicas, sociais e religiosas.

E, portanto, acompanhando a evolução da nacionalidade não se pode estratificar, nem fixar-se em formas rígidas.

E, para subsistir uma época convulsionada como a nossa, o Estado deve personalizar-se através de processos adaptadores e enérgicos, visando amparar os anseios coletivos, conservando duas diretrizes que se completam e se harmonizam: — uma revolucionaria, evolutiva, variavel, socializando e reformando; outra tradicional, conservadora, mística, cultuando os sentimentos imanes do espirito da Nação.

Assim, pois, o Estado contemporaneo é expressão fiel da consciência nacional, caracterizando-se pela socialização progressiva.

(67) Ver Pontes de Miranda — TENDENCIAS ATUAES DO DIREITO CONSTITUCIONAL.

CONCLUSÕES.

I

O Estado é fruto da vida social.

II

Sendo o Estado processo de equilíbrio e adaptação não se pode estratificar em formas clássicas, devendo ser coerenete com o “tempo” para se colocar no “espaço”.

III

O Estado, para resistir á crise moderna, deve ser contexturado pelo direito com fim unívoco.

IV

As infraestruturas — econômicas, morais, intelectuais — dão ao Estado contemporaneo conteúdo sólido.

V

O Estado contemporaneo, sob a inspiração coletiva, omnipresente, de profunda significação nacional, deve realizar obra educativa, elevando e valorizando o homem, conforme o imperio das necessidades nacionais.

VI

O papel do Estado contemporaneo, em virtude da passagem, cada vez mais intensa dos direitos privados á categoria dos direitos públicos, é de criador de processos sociais, condizentes com a evolução das concepções jurídicas, sociais e religiosas.

VII

O Estado contemporaneo, fiel expressão da consciência nacional, caracterizando-se pela socialização progressiva, conserva duas diretrizes que se completam e se harmonizam: — uma revolucionaria, evolutiva, variavel, socializando e reformando; outra tradicional, conservadora, mística, cultuando os sentimentos imanentes do espirito da Nação.